

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.305, DE 2008

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao “**caput**” do art. 19 do Substitutivo final aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.305, de 2008:

“Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Parágrafo único.(omissis)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda não aporta, em si, qualquer inovação ao texto do art. 19 do Substitutivo, mas visa apropiar à redação da norma interpretativa os conceitos já consagrados na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, com o objetivo de deixar expresso que o desconto-padrão é devido à agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, e que esta atua junto aos veículos por conta e ordem de clientes anunciantes.

Sala de Reuniões, em de de 2009.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR